

## A DINÂMICA REVOLUCIONÁRIA ILUMINISTA E A FILOSOFIA KANTIANA

Artur Ambrósio Barbanera Brunetti (IC) e José de Resende Júnior (orientador)

**Apoio:** PIBIC Mackenzie

### Resumo

O presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar de que maneira o acontecimento da Revolução Francesa se encaixa dentro da filosofia kantiana. Diante de tal recorte temático, a revolução será analisada, antes de tudo, sob um prisma civilizatório. Desta forma, três aspectos fundamentais seus não de ser interpretados dentro dos conformes dos escritos kantianos, sendo eles o seu ponto de vista jurídico, o seu ponto de vista moral, e finalmente, o seu ponto de vista histórico-teleológico. Em primeiro lugar, averiguar-se-á qual a legitimidade de um processo revolucionário, tendo aqui como principal objeto de estudo as suas consequências imediatas para o contrato social vigente. Em segundo lugar, estudar-se-á as motivações morais que norteiam o comportamento de um indivíduo que decide, em última instância, por revoltar-se contra o seu respectivo governo civil vigente. Por fim, o evento da Revolução Francesa será analisado sob a perspectiva da filosofia histórica-teleológica kantiana, demonstrando de que maneira os seus frutos jurídicos e sociais se adequam dentro da evolução contínua dos ordenamentos jurídicos, e principalmente, no tocante à ativa participação dos indivíduos no decorrer do processo decisório de suas respectivas esferas legislativas.

**Palavras chaves:** contrato social; direito de resistência; Immanuel Kant.

### Abstract

The main objective of this study is to demonstrate how the event of the French Revolution fits within the Kantian philosophy. Faced with such thematic approach, the revolution will be analyzed, fundamentally, from a civilizatory perspective. In this way, three fundamental aspects of it shall be interpreted in accordance with the Kantian doctrine, namely, its legal point of view, its moral point of view, and finally, its historical-teleological point of view. First of all, it will be investigated the legitimacy of a revolutionary process, with the main object of study its immediate consequences for the established social contract. Secondly, it will be studied the moral motivations that guide the behavior of an individual who ultimately decides to rebel against his own civil government. At last, the event of the French Revolution will be analyzed from the perspective of Kantian historical-teleological philosophy, demonstrating how its civilizatory benefits fit within the continuous evolution of the majority of the legal systems, and especially with regard to the active participation of individuals throughout decision-making process of their respective legislative spheres.

**Keywords:** social contract; right of resistance; Immanuel Kant.

## 1. Introdução

Muito se debate no meio acadêmico sobre a incoerência notada no apoio de Kant com à causa revolucionária francesa<sup>1</sup>. Para muitos, o filósofo alemão possui uma visão um tanto quanto contraditória - no que diz respeito aos seus ensaios e a sua postura pessoal - em relação ao desenrolar das jornadas revolucionárias. Em outras palavras, ele era um ávido apoiador e defensor de tal causa, recebendo até a fama de “O Velho Jacobino”<sup>2</sup>, porém, suas obras condenavam, de forma explícita, todo e qualquer tipo de processo revolucionário, justamente por este ser considerado como uma das maiores quebras ao governo civil vigente, e conseqüentemente, ao contrato social e à vontade geral.

Primordialmente, a tese norteadora do presente trabalho tentará, então, apresentar uma visão contrária a essa noção de uma possível incoerência presente em seu posicionamento. Demonstrar-se-á que, na verdade, a problemática revolucionária possui em seu cerne, para a filosofia kantiana, três aspectos fundamentais, sendo eles a *crítica* (atrelada diretamente com a própria noção de soberania presente na doutrina contratualista kantiana), a *problemática* (presente no comportamento moral de um cidadão que se vê no dever de se revoltar), e por fim, o *apoio* propriamente dito de Kant (relacionado diretamente com a sua filosofia histórica).

## 2. A esfera contratualista

O estudo da interpretação kantiana acerca dos empecilhos causadores e conseqüentes, que integram o conceito de uma revolta, sempre foi objeto de muitas discussões dentro do mundo acadêmico. A sensibilidade deste tema apenas se agrava quando percebemos que Kant, por ser um filósofo essencialmente contratualista, afirma categoricamente não só a inexistência *a priori* do direito de resistência política – tão defendido, por exemplo, por John Locke – mas também a ilegalidade explícita de tal ato (KANT, MS VI, p. 320; 2013a, p. 126). Uma das principais razões que compõem esta visão negativa é o potencial destrutivo que uma revolução tem, quando orquestrada contra uma constituição hipotética em vigor.

Para o entendimento geral da formação deste pacto social, devemos ter em mente

---

<sup>1</sup> Para uma maior contextualização deste debate, ver: KORSGAARD, Christine M. *Tomando a Lei em nossas próprias Mãos: Kant e o Direito à Revolução*; KLEINGELD, Pauline. *Kant, History, and the Idea of Moral Development*; RIPSTEIN, Arthur. *Force and Freedom: Kant's legal and political philosophy*; TREDANARO, Emanuele. *Liberdade como princípio político: os primeiros pronunciamentos de Kant e Fichte sobre a revolução*, e por fim, DURÃO, Aylton Barbieri. *A Revolução Francesa segundo Kant*.

<sup>2</sup> O termo remete à maneira pela qual Kant ficou conhecido no decorrer das jornadas revolucionárias francesas, por manter um posicionamento consideravelmente assíduo do ponto de vista acadêmico.

que, de acordo com a concepção jurídica de Estado político para Kant, o contrato originário é baseado no princípio universal do Direito. Dotado de uma funcionalidade norteadora para a sua estruturação, este princípio condiciona o sujeito a agir conforme a lei universal da liberdade, onde ele deve necessariamente portar-se de uma forma harmônica e equivalente em função da autonomia e autodeterminação de seus semelhantes: “aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal.” (KANT, MS VI, p. 231; 2013a, p. 37). Os deveres de Direito, por assim dizer, configuram-se como deveres externos ao próprio indivíduo, desconsiderando de tal maneira as suas motivações internas, obrigando-o apenas a praticá-los, e estar em conformidade com. É de se notar aqui o caráter impositivo descrito acima, no tocante aos relacionamentos interpessoais: “se você tenta violar um dever de direito, os outros têm o direito de usar a força ou coerção para impedi-lo.” (KORSGAARD, 2009, p. 525). Esta análise não trata, então, da averiguação das condições históricas pelas quais o contrato se formou, mas sim do poder regulador que este detém, no tocante à estruturação política ideal para se compor um Estado.

Mediante o desenrolar subsequente deste princípio, pode-se perceber, dentro de um plano prático, as constantes relações interpessoais entre os mais diversos arbítrios. A posse, ou melhor dizendo, o ato de apropriar-se de algo externo a si mesmo, constitui-se como o máximo expoente desta dinâmica: “somente uma vontade que obriga cada qual e que é, por conseguinte, coletivamente universal (comum) e detentora de poder, pode oferecer a cada um aquela segurança. [...] Somente no estado civil, pois podem existir um meu e um seus exteriores” (KANT, MS VI, p. 256; 2013a, p. 61). É nesta rede de conflitos inevitáveis que o motivo da então elaboração de um pacto social é formado. Ademais, prossegue Kant com um importante corolário, no quesito da consignação de condições seguras para a posse individual:

se deve ser juridicamente possível ter um objeto exterior como seu, então também deve ser permitido ao sujeito forçar qualquer outro, com quem ele entre em conflito sobre o meu e o seu acerca de tal objeto a entrar com ele em uma constituição civil. (KANT, MS VI, p. 256; 2013a, p. 62)

O caráter coercitivo de todo este processo é o atributo principal da ligação entre o princípio universal do direito e as relações entre indivíduos autônomos. Este atributo da coerção alia-se antiteticamente ao pressuposto da garantia das condições da liberdade de cada um, para que nenhum obstáculo seja propositalmente imposto ao ato individual de se perseguir a melhor maneira de se viver. O contrato, de tal forma, possui como principal objetivo não a promoção da felicidade, algo subjetivo ao arbítrio individual, mas sim a concretização e o asseguramento dos meios necessários para que cada cidadão persiga o melhor para si

próprio.

Compreende-se então que o asseguramento da posse, por fim, se dá mediante a elaboração de um Contrato Social: “o modo de ter algo exterior como seu no *estado de natureza* é uma posse física que tem para si a *presunção* jurídica de tornar-se uma posse jurídica pela união da vontade de todos em uma legislação pública” (KANT, MS VI, p. 257; 2013a, p. 62). O termo “presunção” remete justamente a questão da possibilidade da apropriação no estado de natureza, que é de fato assegurado com a união da vontade geral e a elaboração de uma constituição civil. Esta união demarca um fator essencial para a resolução de conflitos relacionados aos bens exteriores: ela estabelece um mediador comum a todos, representado então pela figura do soberano. É neste sentido que Kant nos apresenta, na conclusão de sua doutrina do Direito Privado, o Postulado de Direito Público: “em uma relação de inevitável coexistência com todos os outros, você deve passar daquele estado a um estado jurídico, ou seja, a um estado de justiça distributiva.” (KANT, MS VI, p. 307; 2013a, p. 113).

De fato, pode-se perceber aqui a clara aproximação entre a noção kantiana de Vontade Geral, a elaboração de uma Sociedade Civil, e por fim, a Posse. Indispensáveis são estes referidos institutos, no que diz respeito ao pleno desenvolvimento não só da sociedade - no sentido da formação de organismos públicos responsáveis pela representação da Justiça -, mas principalmente, de seus respectivos cidadãos - destes terem uma espécie de “segurança jurídica” para se desenvolverem pessoalmente. Realmente, quando analisamos então as ponderações descritas acima, pode-se perceber que “[...] É um *dever de direito* viver na sociedade política. [...] os outros têm o direito de exigir isso de você, por que essa é a forma que a autoridade deles de impor seus próprios direitos assume” (KORSGAARD, op. cit. 2009, p. 530) (grifo meu). É justamente mediante a entrada em uma Sociedade Civil que a Justiça - no sentido aqui de institutos e órgãos que a representam, como veremos futuramente - pode ser desenvolvida. E desta forma, é justamente nesse quesito que a crítica de Kant no tocante a qualquer tipo de processo revolucionário se perpetua.

Como dito anteriormente, a ideia de uma revolução, sob a ótica kantiana, é considerada como uma das maiores ofensas e um dos mais graves crimes perpetrados não só contra a Vontade Geral Unificada de um povo, como também contra o seu respectivo Governo Civil, justamente por significar sua iminente destruição - resultando então no retorno ao estado natureza. Perante esta problemática, Kant afirma que a própria existência de um tal direito resultaria na desestabilização e na insegurança da constituição, visto que a soberania absoluta do governante seria diluída (KANT, TP VIII, p. 302; 2008c, p. 36). Além do mais, tomando como base o fato de que Kant elabora um conceito de “Estado ideal” republicano - que será abordado futuramente -, a sua composição estatal está diretamente

relacionada com a questão da divisão dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Derivados diretamente da própria formação do contrato originário, eles atuam em conformidade com a estrutura lógica e necessária do poder político erguido: o Poder Legislativo, para Kant, “só pode pertencer à vontade unificada do povo. [...] ele não deve por meio de sua lei *poder fazer injustiça a ninguém.*” (KANT, MS VI, p. 313; 2013a, p. 119). Percebe-se então que, a princípio, seria ilógico o desrespeito por tais leis elaboradas - e por quem as aplica -, justamente por elas representarem a síntese da Vontade Geral. Ou seja, as leis de um governante devem ser *absolutamente* respeitadas por seus súditos, justamente por representarem a máxima expressão da vontade geral unificada, pautada esta na razão e na coordenação de seu respectivo povo.

O argumento acaba por ganhar ainda mais força quando Kant esclarece justamente a questão das autoridades responsáveis por cada Poder:

[...] a vontade do *legislador (legislatoris)*, com vistas àquilo que concerne ao meu e seu exteriores é *irreprovável* (irrepreensível), a faculdade executiva do *detentor supremo do poder (summi rectoris)* é *incontestável* (irresistível) e o veredicto do juiz supremo (*supremi iudicis*) é *irrevogável* (inapelável). (KANT, MS VI, p. 316; 2013a, p. 122).

Este trecho nos demonstra importantes questões acerca do tema em questão. É justamente nele que podemos identificar todo este perfil regulatório oriundo do contrato originário. Cada poder, atuando como uma espécie de agente político e moral, está necessariamente interligado com os restantes, o que acaba por gerar, conseqüentemente, uma espécie de supervisão mútua e recíproca, não apenas no tocante o auxílio de cada um, mas principalmente em toda e qualquer matéria que lide com os limites políticos necessários dentro de cada esfera de atuação. Esta mútua supervisão de cada parte do Estado acaba por gerar, então, uma coesão tanto política, como social, para os indivíduos - agora cidadãos – viverem em paz conjuntamente. O próprio Kant defende a existência de mecanismos constitucionais para a devida proteção da ordem política vigente, através de leis coercivas, para que o espírito da liberdade – onde cada qual procura aquilo que é melhor para si mesmo – seja mantido (KANT, TP VIII, p. 305; 2008c, p. 39). É de se notar aqui o viés legitimador de todo este processo político, legitimidade esta que, como pode-se perceber pelas observações já feitas até aqui, é evidentemente destruída no decorrer de um processo revolucionário.

E como dito anteriormente, seria, pois, uma contradição por parte do Estado conceder aos cidadãos a *faculdade* da resistência política, mediante uma lei posta: a equidade existente entre cada poder seria diametralmente desestabilizada a partir do momento em que o povo usurpasse a função do governante. Como veremos a seguir, não caberia ao povo depor – por meios violentos - um possível governo falho ou corrupto, mas sim *reformá-lo* internamente,

mediante a sua necessária participação política, seja ela por vias eleitorais (para o parlamento) ou por demais vias culturais (como o meio educacional e acadêmico). Podemos concluir, desta forma, que o indivíduo - diante do plano político de sua sociedade - possui um dever para com os seus semelhantes, de respeitar as decisões de seu governante, estas baseadas inteiramente na vontade geral. O contrato, então, sob a forma do conduíte governamental principal, “torna-se princípio *a priori* necessário e real em sentido prático, ao obrigar qualquer indivíduo a reconhecer-lhe racionalidade e a consentir-lhe como único critério legítimo dos juízos e atos políticos” (EMANUELE, 2016, p.19).

### 3. A contradição da moralidade interior

Até o presente momento, analisamos a questão revolucionária apenas sob a ótica dos deveres de direito, que se caracterizam como deveres externos ao próprio indivíduo. Entretanto, o real debate sobre esta questão não reside necessariamente na esfera jurídica – é ingenuamente óbvia a ponderação de que uma revolta é ilegítima; o debate deve se desenvolver para além deste escopo puramente legal. Nota-se, no que diz respeito a dicotomia entre deveres internos e externos, a diferença existente entre os deveres de direito e os deveres de virtude. Os primeiros, como já explicado acima, são de caráter externo ao cidadão, dotado desta maneira de uma propriedade impositiva. Os deveres de virtude, por sua vez, são deveres de caráter interno, e constituem a primazia da análise aqui exposta.

Já partindo de todos os motivos que, segundo Kant, tornam o Direito à Resistência inválido, se faz necessário a análise das possíveis consequências que uma revolução pode inevitavelmente gerar. A princípio, é notório o caráter reformista de Kant, no que tange à resolução de problemas internos à constituição civil: diante de eventuais falhas normativas, a sua revisão deve ser feita pelo soberano por meio de uma reforma jurídica, e não pelo povo por vias essencialmente revolucionárias (KANT, MS VI, p. 321-322; 2013a, p. 128). Realmente, prossegue Kant em sua doutrina do Direito Público, se de fato ocorrida uma revolução, e conseqüentemente a mesma for bem sucedida, “então a ilegitimidade do começo [...] não pode dispensar os súditos da obrigação de se submeterem, como bons cidadãos, à nova ordem das coisas” (KANT, MS VI, p. 323; 2013a, p. 129). Interessante notar aqui que, apesar de essencialmente ilegal as atitudes de um revolucionário, o novo governo consolidado, fruto da deposição ilegal do anterior, torna-se desta maneira a nova autoridade legítima. Caso ela fracasse, seus participantes são considerados, certamente, apenas como um grupo de criminosos, usurpadores da vontade geral de seu respectivo povo.

Elaborado todo o posicionamento da filosofia kantiana em relação às consequências de uma Revolução, é fundamental agora o esclarecimento da crítica feita por Christine M.

Korsgaard, em seu artigo *Tomando a lei em nossas próprias mãos: Kant e o Direito à Revolução*. A tese central de seu trabalho circunda o motivo e, principalmente, a carga moral presente nas atitudes de um revolucionário: “eu tento construir uma descrição de casos em que uma pessoa de bem fará algo terrível: casos em que ela julga que, por razões morais, deve tomar a lei em suas próprias mãos” (KORSGAARD, 2009, p.519). Entende-se, portanto, a elaboração de um padrão, descrevendo desta maneira não só o momento em que um indivíduo se revolta, como também os motivos que o levaram a tal ação. Interessante notar, também, a pergunta norteadora por ela oferecida: “*nós* deveríamos, alguma vez, nos revoltar?” (KORSGAARD, 2009, p. 551). Pode-se perceber aqui a mudança da perspectiva do foco de estudo: trata-se da análise dos deveres internos ao indivíduo. Esta transição é extremamente importante para a crítica aqui apresentada:

Kant pensa que há deveres, e portanto, fins, que pertencem especificamente ao território da virtude [...] É um dever de virtude cumprir os deveres de direito por dever. Em outras palavras, *a justiça é em si uma virtude*. (KORSGAARD, 2009, p. 553).

A justiça ser considerada como uma virtude, para Kant, é o que possibilita o desenvolvimento deste exame. Neste quesito, para ele, uma *pessoa virtuosa* é alguém que considera os direitos da humanidade como o seu fim. E devido a esta questão, pode-se perceber a existência de um dever moral de se seguir a lei, resultando conseqüentemente no dever ético de não se rebelar: “É devido ao fato de a justiça ser uma virtude que há um dever ético, assim como um dever de direito, de não se revoltar. A pessoa justa respeita os direitos da humanidade, e por essa razão respeita o governo que impõe esses direitos” (KORSGAARD, 2009, p. 553). Interessante notar aqui que esta característica, referente ao respeito pelo governo que defende tais direitos da humanidade, não significa a impossibilidade de quaisquer tipos de atos de rebeldia, perpetrados contra a autoridade vigente, pois não é de forma alguma óbvio que um cidadão – consciente, é verdade, de seus deveres de se respeitar não apenas a lei, mas também a sua respectiva autoridade -, não vá, diante de nenhum contexto, se rebelar.

Como dito acima, constitui-se um dever de direito integrar e conviver em uma sociedade política, sendo tal direito passível de ser exigido por nossos semelhantes. A sociedade civil representa a base fundamental, por onde os institutos responsáveis pela defesa e pela representação da justiça serão formados. Tal representação acaba por formar, também, uma parte do argumento antirrevolucionário de Kant. Dito isso, os direitos da humanidade citados acima não são, exclusivamente, aqueles postos em lei – tais como aqueles existentes no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, por exemplo. Tratam-se eles, na realidade, de um conjunto de atributos inerentes à própria pessoa humana, pelo simples fato dela existir e de possuir a capacidade de se autoimpor leis morais. Um próprio exemplo

prático seria, para Kant, o ato de alguém perseguir, para si mesmo, a melhor maneira de se viver, sem que tal ato interfira naqueles que o cercam – como explicado no início do trabalho. O Estado, neste quesito, é terminantemente proibido de interferir, de uma forma arbitrária, nesse processo de cunho exclusivamente individual. Estes tipos de direitos atuam, então, como uma espécie de limite funcional no que tange a atuação do Estado.

Diante do então dever moral do indivíduo respeitar a decisão de seu soberano, em determinadas situações tal respeito inquestionável pode entrar em conflito com a própria noção de justiça. É o caso de momentos em que o aparato estatal, responsável pela sua representação e aplicação, é instrumentalizado contra a própria noção da mesma, pervertendo-a, colocando-a contra seu próprio fim. Esta questão da perversão da justiça demonstra ser um importante caso oferecido por Koorsgaard. Ademais, não podemos desconsiderar a possibilidade de um governo, ou mesmo de representantes do Estado, significarem justamente a maior ameaça à Justiça propriamente dita: “a própria linguagem dos direitos [...] com os quais celebramos nossa vontade de formar uma vontade geral são *usados* para acuar os desprotegidos. Os poderes da justiça são usados para reforçar as injustiças.” (KORSGAARD, 2009, p. 553).

Percebe-se então aqui o paradoxo no qual o indivíduo se encontra. Trata-se de um contexto político inusitado, dotado de uma sensibilidade prática extraordinária e atípica. Como explicado anteriormente, o respeito pelos direitos da humanidade necessariamente implica também o respeito pelas autoridades que os aplicam. Porém, apoiar tais instituições resultaria justamente na perversão da justiça, e conseqüentemente, dos direitos das humanidades. Assim sendo, o revolucionário em potencial deve *conscientizar-se* de suas escolhas e de suas futuras ações, visto que a simples realização de uma revolução pode apenas agravar todo o quadro da justiça pervertida: “na melhor das hipóteses, a revolução trará apenas uma aproximação para mais perto do ideal (de justiça). Na pior delas, o resultado será um extenso período no qual não haverá qualquer forma de justiça.” (KORSGAARD, 2009, p. 556).

Em função desta situação, a escritora aponta que o revolucionário de fato leva em consideração tais riscos, assumindo-os para sua responsabilidade; torna-se, portanto, um caso de exceção à lei. Interessante notar aqui a fundamentação teórica levada em consideração. Bernard Williams, como ela aponta, nos oferece um relevante conceito para a problemática das ações à margem da lei: a questão da sorte moral (*moral luck*). Este conceito estaria, de uma certa forma, condicionado às ações do revolucionário, pois o aparente erro, presente na atitude tomada de um indivíduo, pode ser justificado pelo sucesso da ação propriamente dita. Ou seja, o aparente erro em sua conduta pode ser justificada apenas se a revolução for, de fato, concretizada e realizada. O seu sucesso transforma, legalmente, o governo revolucionário recém-formado na nova voz representante da vontade geral. O seu

fracasso, porém, transforma não apenas o insurgente em um criminoso, um usurpador da vontade geral, como também toda a Revolução em um processo ilegítimo, mesmo o porquê, a simples existência de um custo moral implica, necessariamente, que algo de ruim aconteceu, ou que potencialmente poderia acontecer (WILLIAMS, 1981, p. 37). Não há, neste último cenário trágico, qualquer tipo de justificação (ou possibilidade) existente para o viés revolucionário.

É nesta questão que podemos perceber a conexão entre as ações do revolucionário propriamente dito, e a ilegitimidade, a princípio, da revolução, que pode vir a se tornar o novo governo legítimo. O sucesso da revolução torna-se o ponto hermenêutico central.

Não podemos deixar de analisar um trecho em específico, retirado da obra *O Conflito das Faculdades*, que sintetiza bem esta ponderação prática exposta:

A revolução de um povo espiritual, que vimos ter lugar nos dias de hoje, pode ter êxito ou fracassar; pode estar repleta de misérias e atrocidades de tal modo que um homem bem pensante, se pudesse esperar, empreendendo-a uma segunda vez, levá-la a cabo com êxito, jamais, no entanto, se resolveria a realizar o experimento com semelhantes custos. (KANT, SF VII, p. 85; 2008a, p. 107).

Pode-se perceber aqui importantes características no posicionamento de Kant. Em primeiro lugar, devido a todas as suas consequências negativas anteriormente citadas, uma revolução é um processo que deve acontecer uma única vez. Dito isso, é possível perceber então no trecho supracitado a ponderação, como já demonstrada, realizada pelo revolucionário acerca dos prospectos positivos e negativos de uma ação que o levará inevitavelmente a rebelar-se, adequando-se de tal maneira ao padrão previamente descrito acima. Ou seja, nos momentos em que a pessoa virtuosa se conscientiza da eminente ameaça à Justiça propriamente dita, ela “pode descobrir que ela deve tomar a moralidade em si sob sua própria proteção e, assim, tomar mesmo a lei moral em suas próprias mãos.” (KORSGAARD, 2009, p. 561).

Levando em conta a conclusão elaborada pela autora, é relevante assentar, porém, que a própria ressalta o fato de que sua visão pode não entrar em conformidade com a do filósofo alemão. Devido à complexidade do assunto, de como se portar moralmente diante de uma situação tão conturbada como a de uma revolução, onde mortes de indivíduos inocentes e sérias lesões às instituições (supostamente) defensoras da justiça são causadas, Korsgaard de fato não deixa de duvidar se Kant poderia ter reconhecido (ou não) a validade das ações de um revolucionário. Tanto é que sua abordagem pauta-se muito mais na posição pessoal de Kant do que de fato em seus ensaios da época: “Minha visão de que ele de fato reconheceu a possibilidade que eu descrevi aqui vem, em sua maior parte, não de seus escritos publicados, mas do que sabemos sobre sua atitude a respeito das revoluções de sua época” (KORSGAARD, 2009, p.559).

Antes de partirmos para o próximo tópico, gostaria de fazer uma pequena observação acerca do que foi tratado acima. Apesar do fato de Korsgaard não saber, ao certo, se Kant teria reconhecido a validade das ações de um insurgente, devo mencionar aqui uma pequena frase presente na conclusão do Apêndice da Doutrina do Direito: “[...] que seja um imperativo categórico obedecer a autoridade que tenha poder sobre nós (em tudo que não contradiga a moralidade interior)” (KANT, MS VI, p. 371; 2013a, p. 176). Este pequeno trecho nos apresenta um importante ponto de vista do filósofo alemão. Em nenhum momento ele nega então uma possível resistência política do indivíduo - muito pelo contrário. Ele a possibilita frente a hipótese de um governo que, como explicado acima, não representa a justiça propriamente dita. Percebe-se então que a obediência ao soberano, considerada essencialmente como um imperativo categórico, reside no campo do Direito Público, ou seja, no âmbito externo das leis morais, que lidam exclusivamente com as leis da liberdade em função dos arbítrios dos indivíduos. No exato momento, então, que a moralidade externa contradiz a moralidade interna, no sentido da existência de um senso de justiça que foi agredido, o indivíduo (e revolucionário em potencial) se encontra justamente em todo o cenário descrito acima.

Esta pequena frase citada acima adequa-se à conclusão oferecida Korsgaard, fundamentando-a de uma certa perspectiva: diante da perversão da justiça, realizada por supostas autoridades que deveriam defendê-la, o indivíduo se encontra em uma situação única, obrigando-o a tomar uma atitude que o colocará em uma posição na margem da lei. A questão revolucionária não trata, desta maneira, de uma questão meramente jurídica, de um direito político concedido ao indivíduo, mas sim, de um dever moral do cidadão de se revoltar, em face de uma autoridade que de nada respeita ou garante esta mesma condição jurídica mínima. A tomada da moral pelas “nossas próprias mãos” se dá quando a obediência devotada ao soberano contradiz a moralidade interna, sendo esta eminente contradição um “gatilho moral” para que alguém se torne um insurgente.

De que maneira então podemos identificar um possível apoio de Kant para com a causa revolucionária?

#### **4. A concepção histórica**

Tal pergunta não possui uma resposta clara e direta. Para o seu devido esclarecimento, devemos atentar para o contexto histórico e filosófico no qual Kant estava inserido: o apoio da revolução por parte de seus escritos não recai exclusivamente nos acontecimentos factuais e internos da revolução. O que é levado em consideração é a elaboração de uma filosofia histórica-teleológica da humanidade – ou seja, o estudo dos  *fins*

(demonstrado pelo termo *télos*) da humanidade, enquanto única detentora de faculdades racionais. Antes de adentrarmos no conteúdo de fato, determinadas prerrogativas devem ser estabelecidas, principalmente no que diz respeito à noção de História para o pensamento kantiano. Em direta sintonia com a proposta do Esclarecimento Iluminista, este estudo proposto por Kant enquadra-se como um daqueles que visavam estabelecer, por sua vez, uma forma lógica e racional de se interpretar a História.

Analisar-se-á desta maneira, nos parágrafos seguintes, aquilo que deve ser visto como a elaboração de uma filosofia histórica da raça humana. Neste sentido, a averiguação do fim de toda a humanidade, pautado este no plano da natureza, possibilita uma clara leitura daquilo que se entende pelo constante progresso moral, religioso, científico e por fim, político da espécie humana. O termo “natureza” deve ser entendido aqui como o desenvolvimento constante das faculdades racionais do homem, principalmente no que diz respeito aos seus limites (KANT, ZeF VI, p. 362; 2020, p. 55). Com isso, não podemos deixar de comentar aqui brevemente as palavras do próprio Kant que, novamente em sua obra *O Conflito das Faculdades*, nos apresentou determinados pressupostos para este tipo de narrativa crítica. No quarto tópico da referida obra, o pensador alemão argumenta que, realmente, não é possível mediante provas empíricas comprovar e resolver o problema do avanço humano, apesar de, no tópico subsequente, ele ainda ressaltar que mesmo com esta ausência comprobatória, é necessário sim, por meios de sinais históricos, apontar para as tendências gerais do gênero humano (KANT, SF VII, p. 83; 2008a, p.104).

Ademais, devemos aqui averiguar os aspectos do tipo de norteamento teleológico oferecido por este pensamento histórico. Destarte, podemos identificar duas espécies de agregados finalísticos, que se interligam quando inseridos nos mesmos propósitos. São eles o espectro político e o espectro moral. Devido ao tema aqui tratado, focaremos a nossa análise no primeiro escopo. Tratando-se do espectro político, é possível identificar uma constante alteração tanto dos parâmetros intraestatais, quanto internacionais, das sociedades. Como será demonstrado no desenrolar desta seção do trabalho, isso se dá pela evolução constante dos ordenamentos jurídicos dos povos, que almejam sempre a máxima aproximação empírica com a constituição estatal ideal, no caso, a republicana. A sua perfeição reside na possibilidade do cessar de todo e qualquer tipo de conflito entre os indivíduos (dentro de uma sociedade), como também entre os demais estados existentes (no sentido cosmopolita), alcançando desta forma a então paz perpétua.

Diante de todas essas conjunturas determinadas inicialmente, podemos agora partir para o conceito histórico propriamente dito. Em se tratando da teoria do contrato social, podemos perceber narração cronológica no que tange à formação deste tipo de pacto. O Homem, em um estado primordial de sua existência, encontra-se em uma situação desprovida

da iluminação racional. Obedecendo tão somente aos seus instintos, é notável em seu comportamento a ausência de faculdades que não aquelas relacionadas com a sua constante sobrevivência. Porém, “logo a *razão* começa a instigá-lo e estabelece um paralelo entre o que ele havia consumido e os dados de outro sentido independente do instinto” (KANT, MAM VIII, p. 111; 2010, p. 17). Desenvolve-se, de uma maneira gradual, a ponderação dos recursos dispostos para o seu consumo, estabelecendo de antemão uma noção temporal projetada para a conservação deles no futuro. Ou seja, não mais atua o Homem nos limites de suas necessidades imediatas.

Agora com o apoio da razão, ele se depara com uma variada gama de escolhas antes desconhecidas por ele, em relação ao seu meio e aos seus semelhantes, não estando mais necessariamente condicionado por seus instintos. Tal fato é um propenso gerador e causador de vícios e males antes inexistentes em seu estado de ignorância e inocência. Percebe-se então, neste estágio intermediário da humanidade - que sucede a sua própria saída do “seio da natureza” por meio da influência da razão, porém que antecede a própria reunião em uma sociedade regida por leis - a formação de sistemas culturais coordenadores. Dotados de uma funcionalidade controladora dos mesmos instintos comentados acima, estes sistemas nos apresentam os primeiros indícios de uma evolução constante do Homem enquanto espécie. Identifica-se aqui o surgimento, ainda que rudimentar, de uma consciência moral, calcada na possibilidade da escolha entre uma condição imposta pelo indivíduo a si mesmo, e os seus ininterruptos impulsos naturais. É precisamente nesse conflito que os fundamentos da civilização são constituídos.

A transição do então “estado de natureza” para os domínios da Razão e, conseqüentemente, para a civilização, demarca um dos primeiros e mais importantes passos da história da Humanidade. Em se tratando da reunião em sociedade, cabe aqui a observação de determinadas características. Ademais, o início da discórdia erguida no campo das relações entre os indivíduos deve-se, principalmente, à superação do modo de vida pastoril. Este modo de vida pacífica e isolada difere-se totalmente da agricultura sucessora, composta por dificuldades consideravelmente maiores e duradouras. Trata-se de uma súbita alteração dos paradigmas enfrentados pelo homem: “Quando se tira a própria subsistência de um solo cultivado e plantado [...], requer-se uma morada permanente; a defesa desse solo contra todas as violações reclama um grupo de homens que se ajudem *mutuamente*” (KANT, MAM VIII, p. 119; 2010, p.32). O estabelecimento de aldeias, desta forma, nos permite analisar dois fatores extremamente importantes a respeito do conceito de civilização. Em primeiro lugar, é perceptível aqui o nascimento de caracteres iniciais relacionados a uma constituição civil e de uma incipiente justiça pública: regulando tão somente casos de violência extrema entre indivíduos, estas pequenas vilas acabam por gerar uma coesão social primitiva,

estabelecendo governantes absolutos, responsáveis pela manutenção da segurança civil e da própria sociabilidade.

No que tange a essa reunião inicial em sociedade, uma característica interna ao homem se revela nesta rede embrionária de relações interpessoais: trata-se da sua “sociabilidade insociável”. Nas palavras do próprio Kant,

o homem tem uma inclinação para entrar em sociedade, porque em semelhante estado [...] se sente o desenvolvimento de suas disposições naturais. Mas tem também uma grande propensão *para se isolar*, porque depara ao mesmo tempo em si com a propriedade insocial de querer dispor tudo a seu gosto e, por conseguinte, esperar resistência de todos os lados. (KANT, *laG VIII*, p. 20-21; 2008b, p.10).

O conflito, então, é a peça-chave de todo este percurso histórico que, manifestando-se na conjectura de um atrito entre interação e isolamento, revela por fim o verdadeiro valor social do indivíduo: tendo como início tão somente a esfera pessoal, este desenvolvimento se permuta nas fases seguintes de sua convivência, transpondo-se de tal forma para esfera civil (estatal), e por fim, cosmopolita, no âmbito do direito internacional.

Não podemos deixar de notar, conseqüentemente, a importância prática do aglomerado conflituoso que é a civilização. A sua avaliação possibilita uma análise fundamental para a problemática do progresso. É justamente nesta etapa intermediária, antecessora da absoluta moralização da espécie humana, que podemos identificar os elementos que propiciam o constante aperfeiçoamento enquanto seres morais, sociais e políticos. Ela consiste, então, em um espaço problemático de uma reforma dos costumes.

As conseqüências geradas pela sua influência no indivíduo acabam por produzir também um ambiente propenso para reflexões, as quais lidam com a condição atual da humanidade, em comparação ao seu passado selvagem e natural. Tais críticas acabam por gerar um constante atrito, uma espécie de processo dialético, entre a noção de progresso, seja ele político, cultural, científico, e o modo de ser da humanidade, caracterizado por vícios e imperfeições. Esse processo conflituoso é guiado pela sociabilidade insociável e se dá necessariamente no espaço civilizatório: mediante processos pedagógicos e educacionais, cria-se desta forma a possibilidade da conservação dos frutos oriundos deste contexto – sejam eles provenientes, mais uma vez, da esfera cultural, científica, e principalmente, política - formando então uma crescente conscientização do indivíduo em função não mais apenas daqueles que o cercam, mas sim daqueles que o governam e, principalmente, que o guiam neste percurso cognitivo.

A guerra exemplifica bem essa condição conflituosa humana. Ela é considerada como um dos principais problemas derivados do campo civilizatório: “Com a multiplicação dos estados, a insociável sociabilidade, que obrigou os indivíduos a entrar no estado civil, se

manifesta agora através de uma forma *moderna* de conflito” (DURÃO, 2016, p. 3). É necessário aqui especificarmos determinadas questões. O que para Hobbes seria um fato originário do estado de natureza, a leitura kantiana nos possibilita uma interpretação social e política deste fato: derivado diretamente desta dicotomia constante entre razão e natureza, a guerra (juntamente com os seus preparativos), apesar de endêmica, é também o vetor pelo qual a faísca do progresso é carregada. Nas palavras do filósofo alemão: “o perigo da guerra é o único que, todavia, modera um pouco o despotismo, já que é preciso riqueza para que um Estado atual seja uma potência e, sem liberdade, não é possível o trabalho que pode gerar tal abundância” (KANT, MAM VIII, p. 120; 2010, p. 34). Ou seja, diante do medo de um inimigo externo ao próprio Estado, os governantes, procurando uma forma de financiamento para todo o maquinário bélico, concedem aos seus respectivos súditos uma parcela mínima de liberdade, no sentido econômico e prático, para o devido sustento militar.

Em face da necessidade fundamental do consentimento dos súditos (visto que estes serão responsáveis não apenas pelo financiamento, mas também da participação durante o conflito propriamente dito), no tocante a entrada de um Estado em uma guerra, nota-se então um crescente ambiente pacífico, do ponto de vista cosmopolita, na direção de uma condição pacífica existente entre todas as sociedades. Essa pacificação recai na própria educação dos povos, no sentido de que o capital direcionado para o setor militar, é redirecionado de tal maneira para o âmbito pedagógico e educacional dos súditos. A paz, seja ela entre ou interna aos Estados, é a única condição que possibilita o desenvolvimento da predisposição da humanidade, providenciando então uma maior estabilidade social para que o Esclarecimento, este manifestado na educação moral dos indivíduos, possa ocorrer (KLEINGELD, 1999, p. 4). É curioso notar que, de um processo tão problemático como o crescente medo de um conflito armado, possa surgir lentamente a essência da liberdade civil, ainda mais quando olhamos para o contexto da modernidade: “um ‘espírito de liberdade’ que permite a cada um buscar a felicidade do jeito que achar melhor, o que possibilita [...] o esclarecimento paulatino dos súditos” (DURÃO, 2016, p. 3).

A questão do Esclarecimento possui uma importância fundamental para toda a dinâmica aqui apresentada. Com a sua análise, podemos identificar uma íntima relação com temas como a educação e a liberdade pública de expressão. Vejamos então o motivo. Para Kant, o Esclarecimento é a saída do homem de sua própria menoridade, da qual ele próprio é culpado (KANT, WA VIII, p. 35; 2013b, p. 9). Constitui-se como a primazia da autonomia do indivíduo em relação às suas faculdades cognitivas, perante aqueles que impõe-lhe todo o saber com o intuito de controlá-los e, de uma certa maneira, “pensar” por eles. Há, desta forma, um caráter “ideológico” nestes instrutores sociais, denominados de “tutores da grande massa”:

existe, por um lado, um medo à liberdade estimulado pelos próprios tutores, que mostram aos homens como a emancipação é difícil e perigosa e, por outro, uma espécie de utopia do bom senhor, porque os homens se sentem mais protegidos sob a égide da incapacidade para utilizar sua própria razão. (DURÃO, 2016, p. 4)

Podemos perceber aqui semelhanças históricas e sociais diretas com o próprio contexto franco-revolucionário, como veremos nos parágrafos a seguir. Esta dicotomia, entre uma constante alteração pacífica do Estado, frente a uma súbita revolução política por meios violentos, foi de uma certa maneira *antecipada* por Kant, em 1784, 5 anos antes dos acontecimentos na França, em sua obra *O que é o Esclarecimento*: a inaptidão destes tutores, de orientar o povo durante todo o percurso do esclarecimento, tende a propagar determinados preconceitos de cunho limitador, como percebido pelo trecho acima, fato este que tende a ser consideravelmente nocivo, pois a população, estando mal orientada, se volta contra eles através de, justamente, processos revolucionários (KANT, WA VIII, p. 36; 2013b, p. 11). Ainda no quesito de fatos históricos, o próprio período do Terror, ocorrido durante a Revolução Francesa e tão emblemático pela sua brutalidade, em muito se relaciona com esta provocação ideológica e arbitrária dos instrutores na psiquê já inflamada dos insurgentes franceses, resultando apenas na execução sumária dos primeiros nas guilhotinas (DURÃO, 2016, p. 5).

Com todas estas dificuldades, o filósofo alemão não deixa de alertar para o fato de que a Modernidade não é uma *época esclarecida*, mas sim, uma época onde o Esclarecimento é visto ainda em atuação. Mesmo o porquê, o ato de se considerar a educação como um contínuo processo histórico representa um ponto crucial para o pensamento teleológico. Partindo desta importância, Kant argumenta que todo este período do Esclarecimento estimulou, nos jovens, métodos pedagógicos que os conduziram não só a pensarem de forma autônoma, mas também a serem moralmente independentes (KLEINGELD, 1999, p. 9). Esta influência foi tamanha, que podemos identificar uma clara interferência consequente na esfera política dos governos - principalmente no que diz respeito ao uso público da razão. Trata-se então de uma alteração crescente da estrutura do Estado e de sua respectiva constituição por parte de seus integrantes, que, por meio deste processo de ilustração social, “alcançam” o lugar do governante: ou seja, partindo da posição de um simples “súdito”, excluído do cotidiano público de sua sociedade, o indivíduo assume para si mesmo o perfil de um cidadão político, participando ativamente da escolha de seus representantes dentro do âmbito legislativo.

Tal fato é de extrema importância, pois, para a devida elucidação de toda a visão kantiana sobre a Revolução Francesa, devemos ter em mente que a noção republicana de um tipo de governo compõe-se como a forma ideal para todas as constituições - como já dito anteriormente. Um soberano que governa de forma republicana condiz com o poder do Estado

derivar, representativamente, da vontade geral do povo, mediante o contrato original. Desta forma, a História também pode ser avaliada da perspectiva político-constitucional, quando adotamos como ponto de análise o progresso dos povos e de seus respectivos Estados, de conseguirem modificar tanto a forma, como o conteúdo, de seus ordenamentos jurídicos:

tanto durante a monarquia absoluta da Antiguidade, como no despotismo esclarecido da Modernidade, o soberano encarna, em sua própria pessoa, a vontade geral, porém, no Absolutismo, este governa autocraticamente, enquanto que, no Iluminismo, utiliza o contrato originário ou a vontade unificada do povo como princípio regulador da legislação. Por isso, a monarquia absoluta é gradualmente substituída pelo despotismo esclarecido, no qual o soberano governa em nome do povo (DURÃO, 2016, p.6).

Como demonstrado no início deste trabalho, Kant realmente admirava o aspecto republicano da constituição francesa de 1791. Partindo deste fato, e já tomando como base o que foi exposto nos tópicos passados, vejamos então de que maneira os eventos de 1789 se adequam dentro de sua filosofia. Retomando a obra *O Conflito das Faculdades*, Kant nos apresenta uma interessante perspectiva de seu posicionamento histórico: os tópicos sexto e sétimo contém a primazia de sua visão. O trecho selecionado já foi analisado anteriormente, porém com uma perspectiva diferente da temática atual – naquele contexto, sob o prisma moral das ações do revolucionário. Vejamos então a sua composição neste cenário. O próprio título da sexta parte já apresenta uma característica fundamental para o compêndio histórico aqui desenvolvido: “De um acontecimento do nosso tempo que prova esta tendência moral do gênero humano” (KANT, SF VII, p. 85; 2008a, p. 106). Esse acontecimento, como veremos, é a própria Revolução Francesa. Com o intuito, então, de destrinchar o texto original com um diferente ponto de vista temático, devemos analisar determinados trechos ali presentes.

Primeiramente, uma importante característica social que deve ser ressaltada, externa ao fato histórico francês, é o aparente apoio por parte de seus espectadores, no que diz respeito então a uma disposição moral interna ao gênero humano: “mas esta revolução, afirmo, depara nos ânimos de todos os espectadores (que não se encontram enredados neste jogo), com uma participação segundo o desejo, na fronteira do entusiasmo” (KANT, SF VII, p. 85; 2008a, p. 107). Essa aparente inquietação, presente nos demais povos que presenciaram os desenrolares franceses, demonstra para Kant um indício de uma genuína transformação no comportamento social e político das civilizações. Tal observação acaba por ganhar mais força quando ele nos explica a questão do governo republicano, tanto no sentido de a constituição derivar da vontade povo, como também de todo o pacifismo cosmopolita que dali pode se desenvolver (KANT, SF VII, p. 85-86; 2008a, p. 107). Por fim, o último trecho diz respeito a um aspecto muito importante para esta parte conclusiva do trabalho: ele diz respeito à tentativa da Revolução – uma problemática amplamente desenvolvida no tópico sétimo,

como veremos. É o extrato: “A revolução de um povo espiritual, que vimos ter lugar nos nossos dias, pode ter êxito ou fracassar [...]” (KANT, SF VII, p. 85; 2008a, p. 107). A possibilidade da revolução, ou seja, a sua tentativa, integra justamente todo o percurso humano em comento nesta segunda parte do trabalho. É precisamente neste ponto que, para a filosofia kantiana, o seu conceito político, social, cultural e histórico se forma, no quesito de um indício factual do progresso crescente da humanidade em direção ao melhor.

O tópico sétimo, por sua vez, consolida esta tese que circunda a tentativa da revolução, ou mesmo da alteração e da formação de um projeto republicano, demonstrando ainda um cenário hipotético de caso ela falhasse:

Se, porém, não se alcançasse também agora a meta intentada neste acontecimento, se a revolução, ou a reforma, da constituição de um povo viesse por fim a fracassar [...] aquela predição filosófica nada perde, apesar de tudo, da sua força. – De facto, tal acontecimento é demasiado grande, demasiado entretido com o interesse da humanidade. (KANT, SF VII, p. 88; 2008a, p. 110).

Mesmo o porquê, considerando todo e qualquer tipo de processo revolucionário como parte de um sistema histórico constante, é natural pensarmos que, após várias tentativas de uma intrínseca evolução constitucional por parte dos súditos, o “modo de ser” republicano por parte dos governantes, e conseqüentemente, a própria constituição republicana, viriam a ser elementos políticos devidamente consolidados dentro do escopo social. É neste sentido, então, que Kant elogia um acontecimento como tal. Apesar de seu explícito pacifismo, como comentado nos tópicos iniciais, que nega todo e qualquer tipo de agressão imposta, seja entre indivíduos ou entre Estados, ele não deixa de demonstrar uma visão otimista:

É, pois, uma proposição não só bem intencionada e muito recomendável no propósito prático, mas válida, apesar de todos os incrédulos, também para a mais severa teoria: que o gênero humano progrediu sempre para o melhor e assim continuará a progredir no futuro [...] (KANT, SF VII, p. 88-89; 2008a, p. 110).

Conclui-se, desta forma, que o acontecimento da Revolução, inserido nesta “marcha” histórica da humanidade, pode ser visto como uma espécie de referencial teleológico, dentro dos conformes políticos de seu respectivo contexto.

## **5. Considerações Finais:**

Como foi demonstrado acima, a questão revolucionária desempenha um papel consideravelmente amplo dentro da filosofia kantiana, não abrangendo de forma alguma apenas a sua faceta jurídica. Em face dos três pontos fundamentais, quais sejam, a “crítica”, a “problemática” e, por fim, o “apoio”, a Revolução Francesa deve ser analisada, antes de

tudo, sob um prisma civilizatório. Certamente que as suas implicações para o direito foram incalculáveis, mas de forma alguma devemos classificar a visão kantiana como uma perspectiva tão somente negativa diante do seu acontecimento: trata-se de um fato óbvio a ilegalidade de uma insurreição social, não sendo tal narrativa a única demonstrada por Kant. Na verdade, o dilema existente no comportamento de um revolucionário em potencial configura-se como o principal ponto a ser explorado. Como dito acima, a problemática circunda muito mais o dever moral do insurgente propriamente dito, do que efetivamente um direito político, essencialmente contraditório, concedido ao mesmo de se revoltar, em função de um governante que de nada respeita a condição jurídica mínima existente entre todos os indivíduos.

Desta forma, o apoio demonstrado pelo filósofo alemão recai, fundamentalmente, no *acontecimento* da Revolução como um fato histórico, afastando-se deste viés exclusivamente jurídico. Ao estipulá-la como um elemento vinculado ao desenvolvimento social, político, moral humano, Kant nos apresenta da mesma forma uma lógica progressista, valendo-se muito mais dos potenciais frutos civilizatórios que a mesma inevitavelmente causará. A consagração do espírito republicano, seja no que diz respeito a elaboração de constituições republicanas, ou mesmo da reelaboração do plano internacional para um viés cosmopolita, é o fator central pelo qual podemos identificar o seu então entusiasmo para com a causa francesa. Não resulta em ser, de forma alguma, uma posição filosoficamente incoerente, mas sim, pontos de vistas distintos acerca de um problema necessariamente multifacetado.

## 6. Bibliografia

CARANTI, Luigi. "Two faces of republicanism: Rousseau and Kant". In: Marília, SP: *Estudos Kantianos*, vol. 1, n. 2, p. 130-145, mar., 2013.

DURÃO, Aylton Barbieri. "Kant: A Formação da República". In: Marília, SP: *Kínesis. Revista de Estudos dos pós-graduandos em Filosofia*, vol. 8, n. 16, p. 1-12, jul., 2016.

DURÃO, Aylton Barbieri. "A Revolução Francesa segundo Kant". In: Caxias do Sul, RS: *Conjectura: Filosofia e Educação*, v.22, n.1, p. 161-179, jan./abr. 2017.

FILHO, Orlando Villas Bôas. "A Relação entre Moral, Ética e Direito no Pensamento de Immanuel Kant". In: BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha (Coord.). *Direitos humanos:*

*estudos em homenagem a Fábio Konder Comparato*. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 339-365.

GONZÁLEZ, Ana Marta. "Kant on history". In: Marília, SP: : *Estudos Kantianos*, vol. 2, n. 2, p. 265-290, jul., 2014.

KANT, Immanuel: *Gesammelte Schriften*. Preussische Akademie der Wissenschaften, Bd. VI, *Die Metaphysik der Sitten*, p. 203-493. *Metafísica dos Costumes*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Editora Vozes, 2013a.

KANT, Immanuel: *Gesammelte Schriften*. Preussische Akademie der Wissenschaften, Bd. VIII, *Zum ewigen Frieden: ein philosophischer Entwurf*, p. 345-386. *À Paz Perpétua: um projeto filosófico*. Tradução de Bruno Cunha. São Paulo: Editora Vozes, 2020.

KANT, Immanuel: *Gesammelte Schriften*. Preussische Akademie der Wissenschaften, Bd. VIII, *Muthmasslicher Anfang der Menschengeschichte*, p. 107-125; *Começo Conjectural da História Humana*. Tradução de Edmilson Menezes. São Paulo, SP: Editora Unesp, 2010.

KANT, Immanuel: *Gesammelte Schriften*. Preussische Akademie der Wissenschaften, Bd. VII, *Der streit der Fakultaten*, p. 1-335; *O conflito das faculdades*. Tradução de Artur Mourão. Covilhã, Universidade da Beira Interior: Lusosofia press, 2008a.

KANT, Immanuel: *Gesammelte Schriften*. Preussische Akademie der Wissenschaften, Bd. VIII, *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht*, p. 15-33; *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*. Tradução de Artur Mourão. Covilhã, Universidade da Beira Interior: Lusosofia press, 2008b.

KANT, Immanuel: *Gesammelte Schriften*. Preussische Akademie der Wissenschaften, Bd. VIII, *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis*, p. 273-275; *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*. Tradução de Artur Mourão. Covilhã, Universidade da Beira Interior: Lusosofia press, 2008c.

KANT, Immanuel: *Gesammelte Schriften*. Preussische Akademie der Wissenschaften, Bd. VIII, *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?*, p. 33-43; *O que é o Esclarecimento?*. In: *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Tradução de Artur Mourão. São Paulo: Edições 70, 2013b, p. 9-19.

KLEINGELD, Pauline. "Kant, History, and the Idea of Moral Development". In: *History of Philosophy Quarterly*, vol. 16, n. 1, p. 59-80, jan., 1999.

KORSGAARD, Christine M. "Tomando a Lei em nossas próprias Mãos: Kant e o Direito à Revolução". In: TRAVESSONI, Alexandre (coord.). *Kant e o Direito*. São Paulo: Editora Mandamentos, 2009, p. 517-562.

RIPSTEIN, Arthur. *Force and Freedom: Kant's legal and political philosophy*. Library of Congress Cataloging-in-Publication Data, 2009.

TREDANARO, Emanuele: "Liberdade como princípio político: os primeiros pronunciamentos de Kant e Fichte sobre a revolução". In: Marília, SP: *Estudos kantianos*, vol. 4, n. 1, p. 57-82, set., 2016.

WILLIAMNS, Bernard. *Moral Luck*. Cambridge University Press, 1981.

**Contatos:** [arturbarbanera@gmail.com](mailto:arturbarbanera@gmail.com) e [zelotze@gmail.com](mailto:zelotze@gmail.com)